



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00017534720158140051
APELANTE: AGENOR DO NASCIMENTO FERREIRO
REPRESENTANTE: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO
ADVOGADO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. CORRETA. REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 109 DA LEI 6.015/73. AUSENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O artigo 109 da Lei 6.015/73 preleciona a possibilidade de se restaurar, suprir ou retificar assentamento no Registro Civil. Ocorre que o caso ora em análise não se enquadra em tal possibilidade, posto que o pedido de retificação só se faz quando se deseja alterar algum dado que já consta do registro, porém, de forma errada, o que não é o caso. II- Muito embora o apelante tenha trazido aos autos, documentos que revelam a data do seu nascimento como sendo dia 21.09.1959, porém, há nos autos cópia do termo de nascimento do apelante, que fora lavrado à fl. 119 do Livro A-61, sob o número 40692, e que demonstra de maneira clara que a data do nascimento do apelante é de 21 de agosto de 1959. III- Voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do presente recurso.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por AGENOR DO NASCIMENTO FERREIRO, inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Santarém, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Consta nos autos que o autor propôs ação de Retificação de Registro Civil, sob o fundamento de que nasceu em 21 de setembro de 1959 na cidade de Mojuí dos Campos, conforme certidão em anexo. Ocorre que em decorrência do tempo, referida certidão de nascimento, que fora registrada no Livro A-61, à fl. 119, sob o número 40692, no ano de 1962, se desgastou.

No ano de 2014 o requerente expediu a 2ª via de sua certidão, tendo após notado que



havia um equívoco nela, eis que seu nascimento fora registrado na data de 21 de agosto de 1959, quando a data correta é 21 de setembro de 1959.

Sustenta que outros documentos expedidos anteriormente a expedição da 2ª via de sua certidão, comprovam a data correta do seu nascimento, de modo que sua correção não traz qualquer prejuízo, pelo contrário, os ajustes precisam se adequar à realidade.

Diante do exposto, requer a procedência do presente pedido, para que haja a retificação da certidão de nascimento, determinando a alteração da sua data de nascimento, expedindo mandado ao Ofício de Registro Civil do 3º Tabelionato de Notas e Registro Civil da comarca de Santarém.

Juntou documentos às fls. 06/13.

Ao receber os autos, a magistrada determinou que o Ofício de Registro Civil do 3º Tabelionato de Notas e Registro Civil da comarca de Santarém fosse oficiado, a fim de que apresentasse cópia do termo de nascimento lavrado à fl. 119 do Livro A-61, sob o número 40692, o que fora atendido (fl. 22).

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou improcedente o pedido, mantendo o registro do requerente tal como está lançado no cartório extrajudicial.

Inconformado com a decisão, AGENOR DO NASCIMENTO FERREIRO interpôs o presente recurso de apelação, alegando os mesmos termos da inicial e mais, que o magistrado desconsiderou os documentos por ele juntados, que demonstravam que o registro de nascimento do apelante deve ser retificado da data de 21 de agosto para 21 de setembro.

Afirma que a ação por ele proposta, se destina a restabelecer a verdade do conteúdo dos assentos inerentes aos atos do estado civil, desfazendo o erro de fato ou de direito, compreendendo o erro cometido pelo oficial que reproduziu a segunda via do registro.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a sentença atacada, determinando a alteração da data de nascimento do autor junto ao Ofício de Registro Civil do 3º Tabelionato de Notas e Registro Civil da comarca de Santarém.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito.

Os autos vieram a mim conclusos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo Deprovimento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 00017534720158140051
APELANTE: AGENOR DO NASCIMENTO FERREIRO



REPRESENTANTE: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO
ADVOGADO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida julgou totalmente improcedente o pedido deduzido na inicial, pretendendo o apelante na peça recursal que seja feito a retificação do seu registro de nascimento, alterando a data de seu nascimento junto ao Ofício de Registro Civil do 3º Tabelionato de Notas e Registro Civil da comarca de Santarém.

Inicialmente, cumpre destacar o que dispõe o artigo 109 da Lei 6.015/73, a saber:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Verifica-se, pois, que o referido artigo preleciona a possibilidade de se restaurar, suprir ou retificar assentamento no Registro Civil. Ocorre que o caso ora em análise não se enquadra em tal possibilidade, posto que o pedido de retificação só se faz, quando se deseja alterar algum dado que já consta do registro, porém, de forma errada, o que não é o caso.

Observa-se que muito embora o apelante tenha trazido aos autos, documentos que revelam a data do seu nascimento como sendo dia 21.09.1959, porém, há nos autos cópia do termo de nascimento do apelante, que fora lavrado à fl. 119 do Livro A-61, sob o número 40692, e que demonstra de maneira clara que a data do nascimento do apelante é de 21 de agosto de 1959.

Assim, considerando inconteste que a pretensão do apelante não é possível, já que não existe erro a ser retificado, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do presente recurso.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora